



LGZP
Nº 71007977127 (Nº CNJ: 0055951-56.2018.8.21.9000)
2018/CRIME

CORREIÇÃO PARCIAL. MAGISTRADA QUE DEIXA DE ANALISAR DENÚNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. Magistrada singular que deixou de se pronunciar quanto à peça portal oferecida pela acusação. Negativa de jurisdição que importou em inversão tumultuária de atos ou fórmulas legais. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

CORREIÇÃO PARCIAL

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71007977127 (Nº CNJ: 0055951-56.2018.8.21.9000)

COMARCA DE VIAMÃO

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO RS

CORRIGENTE

JUIZ DE DIREITO JECRIM 3 VARA
CRIMINAL DA COM DE VIAMAO

CORRIGENDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em deferir a correção parcial.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2018.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,

Relator.



LGZP
Nº 71007977127 (Nº CNJ: 0055951-56.2018.8.21.9000)
2018/CRIME

RELATÓRIO

O Ministério Público Ingressa com correição parcial em face da Pretora da 3ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, alegando a existência de tumulto processual configurado pelo despacho da fls. 26v/27, em que a magistrada singular deixou de analisar a nova peça acusatória ofertada.

O corrigente aponta que, após o juízo singular rejeitar a primeira denúncia ofertada, sinalizando, entretanto, que a conduta era típica, optou por ofertar nova peça, dando nova definição jurídica ao fato. Contudo, a magistrada sequer analisou a nova denúncia, com o que está impedindo o regular andamento do feito, inviabilizando o início da persecução penal ou mesmo a possibilidade de a interposição de eventual recurso. Pede o deferimento da correição parcial, para que seja reformada a decisão, com a determinação de designação de audiência nos termos da Lei 9.099/95 e o regular prosseguimento do feito.

O Dr. Promotor de Justiça com atribuições junto a este Colegiado opinou pelo deferimento da correição parcial.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Conheço da correição parcial, haja vista a existência, em tese, de inversão tumultuária causada pela decisão da magistrada singular que deixou de apreciar nova denúncia ofertada pelo corrigente.

Com a devida vênia ao i. Promotor de Justiça com atribuições junto a este Colegiado, Dr. Darwin Ferraz Reis, adoto os fundamentos lançados no parecer de fls. 34/36v, agregando-os ao presente voto como razão de decidir:

“(…)

O corrigente aponta que a manifestação judicial que deixou de analisar a viabilidade da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público nas fls. 09/v paralisou o andamento do expediente, uma vez que não houve rejeição da peça, tampouco o não recebimento, muito embora também não tenha havido a designação



LGZP

Nº 71007977127 (Nº CNJ: 0055951-56.2018.8.21.9000)

2018/CRIME

de audiência para oferta de defesa preliminar e recebimento da denúncia, circunstância que obstou, até mesmo, a interposição de recurso nos autos.

Pois bem. Razão assiste ao corrigente.

De fato, o órgão corrigendo ao expressamente referir “deixo de analisar a nova peça ofertada, porque não veio aos autos elemento novo a permitir a análise de nova denúncia com capitulação diversa da anterior” (fl. 27) constitui negativa de prestação jurisdicional e impede o manejo de qualquer recurso pelo titular da ação penal.

Muito embora o juízo corrigendo tenha rejeitado a primeira denúncia ofertada nos autos (fls. 25v/26), optou o Parquet pela apresentação de nova denúncia dando ao fato definição jurídica diversa, tal como sinalizado pelo juízo, providência esta que, aliás, poderia ter sido adotada pelo julgador ao final da instrução, de acordo com o previsto no art. 384, do Código de Processo Penal.

Gize-se que, após rejeição da exordial, nada obsta o oferecimento de nova denúncia caso possam ser sanados os vícios que impediram o prosseguimento da ação, mormente, quando não há qualquer prejuízo ao denunciado, tal como no caso em comento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. STJ. DESMEMBRAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. INÉPCIA. REJEIÇÃO. ART. 395, I, DO CPP. 1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF - na qual é imputada a ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, atual Governador do Estado do Amapá, a suposta a prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), e, ainda, de associação criminosa (art. 288 do CP) - pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90). 2. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP. 3. A exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal. 4. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão. 5. Na presente hipótese,



LGZP

Nº 71007977127 (Nº CNJ: 0055951-56.2018.8.21.9000)

2018/CRIME

a denúncia não narra a correta delimitação da modalidade de contribuição do acusado para a suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 312 do CP, 89 e 90 da Lei 8.666/93, tampouco a demonstra a correspondência concreta entre suas condutas e as dos demais supostos agentes, o que impede a compreensão da acusação que se lhe imputa, causando, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa. 6. A rejeição da denúncia por inépcia em relação a um acusado não impede o oferecimento de nova denúncia, caso sanadas as irregularidades, nem seu exame pelo juiz natural dos demais acusados, fixado pelo desmembramento do processo. 7. Denúncia rejeitada em relação ao acusado com prerrogativa de foro, por inépcia. (STJ – Apr 810/DF/2015/0046362-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Data do Julgamento: 20/11/2017, Data da Publicação: 28/11/2017, CE – CORTE ESPECIAL)

(...).”

Como visto, assiste razão ao corrigente, porquanto caracterizado *error in procedendo*, que importou em inversão tumultuária dos atos e termos legais.

A magistrada singular, ao “(...) deixar de analisar a nova peça ofertada (...)” (fl. 27), paralisou injustificadamente o feito, não permitindo ao órgão acusatório o exercício seu mister constitucionalmente assegurado, de promover a ação penal.

In casu, o Ministério Público buscou sanar os vícios da primeira peça portal apresentada, ao fim de dar a correta correspondência entre a descrição fática deduzida na peça portal com os elementos informativos colhidos em sede policial, ofertando, em seguida, nova denúncia. E aqui calha diferenciar a rejeição da denúncia, quando o próprio direito foi refutado pelo Estado-juiz, a produzir coisa julgada material, do não recebimento da denúncia, que produz mera coisa julgada formal porém não impede o correto exercício da pretensão punitiva estatal. *In casu* se está diante desta hipótese, mesmo porque a magistrada sinalou com a hipótese de tipicidade do fato apurado, e apenas apontou vício de forma na incoativa antes apresentada, do que lícita a apresentação de nova denúncia pelo parquet.

No ponto, leciona Nucci¹ que “(...) **Reiteração da ação penal**: corrigidas as falhas apresentadas pela denúncia ou queixa rejeitada, salvo quando o fato não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade, pode o autor reiterar o pedido, ingressando novamente com a ação penal”.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13 ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 743.



LGZP

Nº 71007977127 (Nº CNJ: 0055951-56.2018.8.21.9000)

2018/CRIME

Nesse cenário, cabia ao juízo manifestar-se sobre a possibilidade ou não de início da persecução penal, dando o devido prosseguimento ao feito, ou, caso entendesse diversamente, rejeitar a denúncia.

Ao não o fazê-lo, o Juízo *a quo* causou inversão tumultuária dos atos e termos legais, infringindo o princípio da inércia da jurisdição, pois, uma vez provocado, cumpre ao magistrado, quando da prestação jurisdicional, o dever de se manifestar acerca dos pedidos deduzidos pelas partes.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da correição parcial, ao efeito de determinar que a magistrada singular se manifeste acerca da nova peça portal apresentada pelo corrigente, admitindo-a ou não, na forma de sua pessoal convicção.

DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTA-PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Correição Parcial nº 71007977127, Comarca de Viamão: "À UNANIMIDADE, DEFERIRAM A CORREIÇÃO PARCIAL."

Juízo de Origem: 3 VARA CRIMINAL VIAMAO - Comarca de Viamão